

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 039.259/2020-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Cumaru/PE

Responsável: Eduardo Gonçalves Tabosa Junior (394.032.114-15)

Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FNAS. MUNICÍPIO DE CUMARU/PE. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Eduardo Gonçalves Tabosa Junior, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Cumaru/PE, exercício 2014.

2. Transcrevo a seguir os trechos essenciais da instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, que contou com a anuência do corpo dirigente da unidade (peças 41/43):

“HISTÓRICO

2. Em 29/1/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 14). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1732/2020.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não encaminhamento eletrônico do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social referente ao Demonstrativo Sintético Exercício 2014; o não atendimento integral das notificações visando sanar esta pendência; a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município e a não devolução destes recursos devidamente atualizados e acrescidos de juros.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 23), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 168.773,70, imputando-se a responsabilidade a Eduardo Gonçalves Tabosa Junior, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 6/10/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 26), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o

parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 27 e 28).

7. *Em 19/10/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 29).*

(...)

12. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 40), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

13. *Transcorrido o prazo regimental, o responsável Eduardo Gonçalves Tabosa Junior permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

(...)

34. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) *considerar revel o responsável Eduardo Gonçalves Tabosa Junior (CPF: 394.032.114-15), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

b) *julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a, b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Eduardo Gonçalves Tabosa Junior (CPF: 394.032.114-15), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.*

Débitos relacionados ao responsável Eduardo Gonçalves Tabosa Junior (CPF: 394.032.114-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/2/2014	7,40
25/3/2014	7,40
25/3/2014	7,40
1/4/2014	7,40
2/5/2014	7,40
7/5/2014	7,80
3/6/2014	7,80

3/7/2014	7,80
6/8/2014	7,80
8/9/2014	7,80
17/1/2014	554,40
17/1/2014	554,40
17/1/2014	1.058,40
17/1/2014	1.092,00
5/2/2014	554,40
5/2/2014	554,40
5/2/2014	1.058,40
5/2/2014	1.092,00
28/2/2014	554,40
28/2/2014	554,40
28/2/2014	1.092,00
28/2/2014	1.092,00
7/3/2014	1.058,40
25/3/2014	554,40
25/3/2014	604,80
25/3/2014	571,20
1/4/2014	554,40
1/4/2014	554,40
1/4/2014	1.058,40
1/4/2014	1.092,00
1/4/2014	1.092,00
16/4/2014	1.130,00
2/5/2014	554,40
2/5/2014	1.057,40
2/5/2014	1.092,00
7/5/2014	300,00
8/5/2014	554,40
27/5/2014	930,50
27/5/2014	138,60
30/5/2014	554,40
30/5/2014	554,40

30/5/2014	1.058,40
3/6/2014	1.092,00
3/6/2014	1.092,00
3/7/2014	554,40
3/7/2014	554,40
3/7/2014	1.058,40
3/7/2014	1.092,00
3/7/2014	1.092,00
9/7/2014	352,80
9/7/2014	750,00
6/8/2014	554,40
6/8/2014	554,40
6/8/2014	1.058,40
6/8/2014	1.092,00
6/8/2014	1.092,00
8/9/2014	554,40
8/9/2014	554,40
8/9/2014	1.058,40
8/9/2014	1.092,00
8/9/2014	1.092,00
7/10/2014	1.092,00
7/10/2014	554,40
7/10/2014	554,40
7/10/2014	1.058,40
7/10/2014	1.092,00
7/11/2014	1.058,40
10/11/2014	554,40
10/11/2014	554,40
12/11/2014	1.092,00
4/12/2014	554,40
4/12/2014	554,40
4/12/2014	1.058,40
4/12/2014	1.092,00
4/12/2014	1.092,00

[illegible]

[illegible]

6/8/2014	462,00
8/9/2014	630,00
8/9/2014	462,00
8/9/2014	462,00
8/9/2014	462,00
8/9/2014	462,00
8/9/2014	462,00
8/9/2014	462,00
8/9/2014	462,00
8/9/2014	462,00
8/9/2014	462,00
8/9/2014	462,00
8/9/2014	462,00
8/9/2014	462,00
8/9/2014	462,00
8/9/2014	630,00
8/9/2014	462,00
8/9/2014	462,00
8/9/2014	462,00
8/9/2014	462,00
8/9/2014	462,00
8/9/2014	462,00
8/9/2014	462,00
8/9/2014	462,00
8/9/2014	462,00
8/9/2014	462,00
7/10/2014	630,00
7/10/2014	462,00
7/10/2014	462,00
7/10/2014	462,00
7/10/2014	462,00
7/10/2014	462,00
7/10/2014	462,00
7/10/2014	462,00
7/10/2014	462,00
7/10/2014	462,00
7/10/2014	462,00
7/10/2014	462,00
7/10/2014	462,00
7/10/2014	462,00
7/10/2014	462,00
7/10/2014	462,00

7/10/2014	630,00
7/10/2014	462,00
7/10/2014	462,00
7/10/2014	462,00
7/10/2014	462,00
7/10/2014	462,00
7/10/2014	462,00
7/10/2014	462,00
7/10/2014	462,00
6/11/2014	630,00
6/11/2014	462,00
6/11/2014	462,00
6/11/2014	462,00
6/11/2014	462,00
6/11/2014	462,00
6/11/2014	462,00
6/11/2014	462,00
6/11/2014	462,00
6/11/2014	462,00
6/11/2014	462,00
6/11/2014	462,00
6/11/2014	462,00
6/11/2014	462,00
6/11/2014	462,00
6/11/2014	462,00
6/11/2014	630,00
6/11/2014	462,00
6/11/2014	462,00
6/11/2014	462,00
6/11/2014	462,00
6/11/2014	462,00
6/11/2014	462,00
6/11/2014	462,00
6/11/2014	462,00
7/11/2014	462,00
7/11/2014	462,00
4/12/2014	630,00
4/12/2014	462,00
4/12/2014	462,00
4/12/2014	462,00

4/12/2014	462,00
4/12/2014	462,00
4/12/2014	462,00
4/12/2014	462,00
4/12/2014	462,00
4/12/2014	462,00
4/12/2014	462,00
4/12/2014	462,00
4/12/2014	462,00
4/12/2014	462,00
4/12/2014	630,00
4/12/2014	462,00
4/12/2014	462,00
4/12/2014	462,00
4/12/2014	462,00
4/12/2014	462,00
4/12/2014	462,00
4/12/2014	462,00
4/12/2014	462,00
4/12/2014	462,00
29/12/2014	630,00
29/12/2014	462,00
29/12/2014	462,00
29/12/2014	462,00
29/12/2014	462,00
29/12/2014	462,00
29/12/2014	462,00
29/12/2014	462,00
29/12/2014	462,00
29/12/2014	462,00
29/12/2014	462,00
29/12/2014	462,00
29/12/2014	462,00
29/12/2014	462,00
29/12/2014	462,00
29/12/2014	630,00
29/12/2014	462,00
29/12/2014	462,00

29/12/2014	462,00
29/12/2014	462,00
29/12/2014	462,00
29/12/2014	462,00
29/12/2014	462,00
29/12/2014	462,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 23/6/2022: R\$ 275.661,22.

- c) aplicar ao responsável Eduardo Goncalves Tabosa Junior (CPF: 394.032.114-15), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
- g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável, para ciência;
- h) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e
- i) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

3. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, neste processo representado por sua Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou concordância à proposta da unidade técnica, em parecer exarado à peça 44 nos seguintes termos:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Eduardo Gonçalves Tabosa Junior, ex-prefeito do município de Cumaru – PE, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao referido município, no exercício de 2014, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

2. Promovida a citação no âmbito do TCU, e não tendo o responsável apresentado alegações de defesa, a unidade técnica propôs julgar suas contas irregulares, condená-lo ao recolhimento do débito e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Em complemento à análise da unidade técnica, cumpre esclarecer que, nos termos da Portaria MDS 625/2010 (art. 6.º), a prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social ocorre por meio do lançamento das informações no sistema informatizado SUAS Web, por parte de gestor, e da sua aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

4. No caso sob exame, depreende-se, das análises efetuadas na fase interna da TCE, que o gestor encaminhou o demonstrativo sintético anual de execução físico-financeira por meio do SUAS Web, porém tal documento não foi submetido ao Conselho Municipal de Assistência Social (peças 10 e 23).

5. Posto isso, cumpre acrescentar que TCU tem considerado a ausência do parecer do referido conselho, por si só, como causa para a rejeição de prestação de contas relativa a recursos repassados no âmbito do FNAS:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a prestação de contas dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, regulada pela Lei 9.604/1998 e pela Portaria MDS 625/2010, desacompanhada do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Acórdão 4778/2019-Primeira Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO

A ausência de manifestação do Conselho de Assistência Social (CAS) quanto à regular aplicação dos recursos federais transferidos na modalidade fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) a entes da Federação, na vigência da Portaria-MDS 625/2010, para atender aos programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, inviabiliza a aprovação da prestação de contas desses recursos.

Acórdão 5968/2018-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

A aprovação da prestação de contas de recursos transferidos na modalidade fundo a fundo aos estados, municípios e ao Distrito Federal pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) está condicionada à existência de manifestação do conselho de assistência social do respectivo ente da Federação atestando a regularidade das despesas efetuadas.

Acórdão 9451/2017-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

6. Assim, mostra-se adequada a proposta no sentido de julgar irregulares as contas do ex-prefeito e condená-lo ao recolhimento do valor do débito, bem como ao pagamento de multa.

7. Quanto à prescrição, a despeito de divergirmos da análise oferecida pela unidade técnica, baseada no entendimento do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, o histórico dos autos evidencia a não ocorrência também à luz da Lei 9.873/1999, dada a existência de atos processuais interruptivos do prazo geral de cinco anos e intercorrente de três anos, nos termos do art. 1.º, caput e § 1.º, da aludida lei, destacados abaixo, dentre outros presentes nos autos:

<i>data</i>	<i>evento</i>	<i>fonte da informação</i>
<i>1º/6/2015</i>	<i>termo inicial (dia seguinte ao final do prazo para apresentação da prestação de contas, com aprovação do conselho)</i>	<i>Portaria MDS 625/2010</i>
<i>13/4/2016</i>	<i>notificação do responsável na fase interna da TCE</i>	<i>peça 7</i>
<i>23/8/2018</i>	<i>expedição da Nota Técnica 4171/2018</i>	<i>peça 10</i>
<i>4/11/2020</i>	<i>autuação do TC 039.259/2020-0, iniciando a fase externa da TCE</i>	<i>capa dos autos</i>
<i>5/4/2022</i>	<i>recebimento do ofício de citação pelo responsável</i>	<i>peça 39</i>

8. *Ante o exposto, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica às peças 41 a 43.”*

É o relatório.